



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



DECRETO N.º 4.885/2020, DE 23 DE MARÇO.

Declara estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Santa Bárbara do Sul. (ATUALIZAÇÃO)

A vice-prefeita municipal em exercício do cargo de Prefeita de Santa Bárbara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, com base no art. 64 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando as disposições já contidas nos Decretos nºs 4.883/2020 e 4.884/2020, além das recentes orientações do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Santa Bárbara do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto pandêmico de coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto Estadual nº 55.128 e eventuais atualizações.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

§ 1º Fica determinado toque de recolher, a partir de 21h, em todo território municipal.

§ 2º Determina-se, então, o isolamento social de todos os habitantes do Município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados a funcionamento na forma deste Decreto.

§ 3º Ficam interditados, no território do Município praças e parques públicos.

CAPÍTULO I DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Art. 3º Fica determinado o fechamento, centros e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, à exceção de:

- I – farmácias e laboratórios de análises clínicas;
- II – relacionados ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;
- III – mercados e supermercados, mercearias, açougues, fruteiras e padarias;
- IV – restaurantes (via tele-entrega ou retirada no local);
- V – indústrias e postos de combustíveis;
- VI – clínicas veterinárias, agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais, que deverão atender em regime de plantão;
- VII – bancos e instituições financeiras;



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



VIII – ferragens e sessões de peças de reposição;

IX – distribuidoras de gás;

X – serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;

XI – atividades relativas à produção rural, que realize recebimento, distribuição e comercialização de grãos, inclusive plantio, colheita, transporte e armazenamento de safra.

§ 1º Aos estabelecimentos relacionados no inciso IV deste artigo é vedado o consumo de alimentos em seus interiores, **sendo permitida apenas a retirada no local e entrega em domicílio.**

§ 2º Os postos de combustíveis só poderão funcionar no intervalo compreendido entre as 7 (sete) horas e as 19 (dezenove) horas, de segunda a sábado, vedada a abertura aos domingos.

§ 3º Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão **adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio** de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

§ 4º Fica determinado que os estabelecimentos excepcionados neste artigo, adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória e da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

§ 5º Ficam excetuadas as atividades e os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços de qualquer ramo quando da prestação de serviços para o poder público federal, estadual e municipal.

§ 6º Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para a calamidade pública.

Seção I

Do Comércio e dos Serviços

Art. 4º Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do art. 3º deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucoprátamina;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucoprátamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 5º O funcionamento das lojas dos estabelecimentos previstos no art. 3º deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

CAPÍTULO II **DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES** **EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO**

Seção I **Dos Eventos**

Art. 6º Fica cancelado todo e qualquer evento, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 7º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção da feira do produtor rural, realizada ao ar livre, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 01 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados).

Seção II **Dos Velórios**

Art. 8º Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, sendo, preferencialmente, liberado acesso apenas aos familiares.

Seção III **Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas**

Art. 9º Ficam suspensas os encontros em igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo.

CAPÍTULO III **DA MOBILIDADE URBANA**

Art. 10 O transporte individual privado de passageiros adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – higienizar superfícies de contato com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente;

II – manter a disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes.

§ 1º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



§ 2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado.

Art. 11 Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades,

Seção II Do Transporte Escolar

Art. 12 Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas (conforme Decreto nº 4.884/2020), bem como os contratos administrativos com as empresas, nos termos da Lei nº 8.666/93.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 13 Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 14 Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 15 Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público, sem prejuízo de demais serviços regulados no Decreto Federal nº 10.282/2020:

I - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;

II - captação, tratamento e abastecimento de água;



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



- III - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IV - abastecimento de energia elétrica, gás e combustíveis;
- V - serviços de telefonia e internet;
- VI - serviços relacionados à política pública assistência social;
- VII - serviços funerários;
- VIII - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
- IX - vigilância e segurança pública e privada;
- X - transporte e uso de veículos oficiais;
- XI - fiscalização;
- XII - dispensação de medicamentos;
- XIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XIV - imprensa;
- XV - setor de ICMS da Secretaria Municipal da Fazenda, com atendimento ao produtor rural e fornecimento de blocos;

Seção I

Da Administração Pública Direta e Indireta

Art. 16 Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados deverão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho (em casos de necessidade e pela lógica manutenção de prestação de serviços públicos).

Art. 17 Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio do crachá de identificação funcional ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

Art. 18 Ficam suspensos os prazos de:

- I – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;
- II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;
- III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;
- IV - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, decorrentes desta calamidade pública.

Art. 19 Os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, com exceção da Secretaria da Saúde e daqueles que prestam serviços essenciais, deverão permanecer fechados, sem atendimento presencial, por tempo indeterminado, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19.

§1º Nesse período será admitido o regime excepcional de trabalho remoto, na medida do possível e sem prejuízo aos serviços público;



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



§2º Serão mantidos atendimentos via on-line e telefone em todos os órgãos e setores da administração pública municipal (comunicado, pela imprensa, de todos os telefones e/ou e-mails de secretários e demais órgãos da administração), bem como a possibilidade de agendamento para atendimento presencial em casos específicos e urgentes.

Art. 20 O servidor municipal não sofrerá prejuízo em sua vida funcional, em razão do cumprimento das medidas previstas neste Decreto, bem como de outras medidas para prevenção e contenção da transmissão do COVID-19, previstas em ato próprio da Autoridade Competente.

Art. 21 Os servidores que não cumprirem com as disposições deste Decreto, em especial à determinação de cumprimento de jornada laboral em regime de trabalho remoto, serão passíveis de penalização administrativa na forma da lei.

Seção II

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 22 Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 23 A Secretaria Municipal de Saúde elaborou e disponibiliza o Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), que conterà, no mínimo:

I - protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II - níveis de resposta;

III - estrutura de comando das ações no Município;

IV - mapeamento da rede SUS, com:

a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

Art. 24 A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



Art. 25 É obrigatória de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 26 Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Seção III

Dos Aposentados e Pensionistas

Art. 27 Ficam dispensados, pelo prazo de 90 (noventa) dias a realização de prova de vida dos aposentados, pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único. Ficam excepcionados da regra prevista neste artigo os casos em que já houve o bloqueio do pagamento, em data anterior a da publicação deste Decreto, ocasião em que deverá ser realizado agendamento individual junto ao departamento de Previdência Social do Município.

Seção IV

Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 28 Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), Centro de convivência e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º Os atendimentos individuais serão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§ 3º O Acolhimento Institucional de crianças, adolescentes e adultos, Instituições de Longa permanência de Idosos, Casas Lar de Idosos, República e Albergue manterão atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

Art. 29 A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos



PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO SUL

Administração 2017/2020

Cuidar de todos muda tudo!



decorrentes de falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação e necessidades básicas de subsistência;

§ 3º Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

§ 5º A concessão do benefício previsto no inciso III do § 2º deste artigo será feita, preferencialmente, por meio de crédito em conta bancária de titularidade do beneficiário.

Art. 30 A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 31 A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 32 O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas no Código de Posturas Municipal e legislações correlatas.

Art. 34 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 35 Será criada comissão de fiscalização da aplicação e cumprimento das normas dispostas no presente Decreto, por portaria, que poderá, sempre que necessário, solicitar auxílio da Brigada Militar para cumprimento das normas.

Art. 36 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Santa Bárbara do Sul, RS, 23 de março de 2020.

Marivane Basanella Kuhn
Vice-prefeita em exercício